



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004536-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, OBSERVADA A PORTARIA 10.542/2025. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.592

Conflito de Competência Civil nº 0004536-83.2025.8.26.0000

Suscitante: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Suscitado: 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Interessado: Hospital São Camilo - Santana

Interessada: Maria das Dores de Oliveira e Adriano de Oliveira Leal

Interessado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – Foro Regional de Santana)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 1ª e a 32ª Câmara de Direito Privado referente à apelação em ação de cobrança ajuizada contra o paciente e responsável pela internação devido a negativa de cobertura ou não pagamento pela operadora de saúde. Recurso distribuído de forma livre para 32ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação versa sobre cobrança de serviços hospitalares que não foram cobertos pelo plano de saúde, inexistindo discussão sobre a prestação de serviços propriamente dita, mas sobre obrigação, ou não, de pagamento das despesas pela operadora do plano, matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, inciso I.23, da Resolução 623/2013). A 1ª Câmara de Direito Privado entendeu que ação versa sobre cobrança de débito representado por contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, matéria de competência comum da 2ª e 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/201 e enunciado nº 10 da Seção de Direito Privado).

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar a apelação, considerando se a matéria envolve cobrança de prestação de serviços médico-hospitalares devido a negativa ou caducidade (não pagamento em trinta dias) pela operadora do plano de saúde.

III. Razões de Decidir: A causa de pedir da ação de cobrança é a negativa ou ausência de resposta da operadora de saúde no prazo de trinta dias corridos para justificar a cobrança contra o paciente e o responsável pela internação, optado o hospital autor, indevidamente, a incluir apenas estes últimos no polo passivo, obrigando-os à denunciação à lide da operadora de saúde, cuja suposta negativa foi a causa ensejadora da ação de cobrança. Não se trata de mera cobrança de serviços médico-hospitalares a um consumidor-paciente que buscou atendimento particular, bem como não se discute a prestação de serviços em si e eventual falha, a controvérsia desde a inicial versa sobre o hospital autor ter acionado ou não a operadora de saúde e se houve ou não negativa de cobertura ou se sequer aguardou resposta final da operadora, de modo que a discussão envolve, em verdade, o contrato do plano de saúde, a abrangência de cobertura e carência de plano de saúde, que é matéria estranha à 3ª Subseção de Direito Privado. A matéria discutida na ação envolve necessariamente discussão sobre contrato de plano de saúde, abrangência de cobertura e carência, pois fundada em negativa da operadora de plano de saúde, sendo de competência da 1ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, I, I.23 da Resolução nº 623/2013, a quem caberá observar a remessa de feitos prevista nos arts. 1º e 2º da Portaria 10.542/2025.

IV. Tese de julgamento: 1. Ações de cobrança fundadas na negativa de operadora de saúde são de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. 2. Observância da Portaria 10.542/2025.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE (1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO, OBSERVADA A PORTARIA 10.542/2025.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 1ª Câmara de Direito Privado contra a 32ª Câmara de Direito Privado, referente a apelação interposta contra sentença proferida em ação declaratória de cobrança nº 1023121-71.2022.8.26.0001, que foi ajuizada pelo Hospital São Camilo - Santana contra Maria das Dores de Oliveira e Adriano de Oliveira Leal, que denunciaram à lide a Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

A apelação foi distribuída livremente, em 10/07/2024, para a 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 743).

A Câmara Suscitada, em 14/10/2024, não conheceu da apelação por entender que o cerne da questão versa sobre a cobrança de serviços hospitalares que não foram cobertos pelo plano de saúde, inexistindo discussão sobre a prestação de serviços propriamente dita, mas sobre obrigação, ou não, de pagamento das despesas pela operadora do plano, matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado, enquadrando-se o caso no art. 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013¹.

O recurso foi redistribuído, em 22/10/2024, para a 1ª Câmara de Direito Privado.

A Câmara Suscitante, em 29/11/2024, não conheceu da apelação e suscitou conflito negativo de competência por entender que o autor pretende a cobrança de débito representado por contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, matéria de competência comum da 2ª e 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013²) e enunciado nº 10 da Seção de Direito Privado deste Tribunal, reputando que a circunstância da lide secundária envolver discussão sobre cobertura ou não do seguro saúde contratado pelos réus, não altera a competência em relação a lide principal.

É a síntese do necessário.

¹ I.23 ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos

² § 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

II – Fundamentação

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

O art. 104, do referido regimento interno, estabelece que “*A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento*”.

A ação de cobrança nº 1023121-71.2022.8.26.0001 foi ajuizada pelo Hospital São Camilo - Santana contra Maria das Dores de Oliveira e Adriano de Oliveira Leal alegando que cumpriu com suas obrigações e não obteve êxito em receber a quantia devida de forma amigável, reputando que se o paciente recebeu a prestação de serviços médico hospitalares, é responsável pelo pagamento, com ou sem sua assinatura no contrato, afirmando que o contrato foi assinado pelo responsável, que assumiu a obrigação solidária pelo pagamento das contas hospitalares. Sustentou que a operadora de saúde negou o atendimento por falta de cobertura ou caducidade (falta de resposta da operadora em 30 dias corridos) gerando a inadimplência do contrato, razão pela qual a cobrança foi direcionada ao particular-paciente, que foi o beneficiado pelo tratamento.

Os Réus, ao contestar, denunciaram à lide a Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

A causa de pedir da ação de cobrança é a negativa ou ausência de resposta da operadora de saúde no prazo de trinta dias corridos, não esclarecendo o hospital Autor qual dessas situações efetivamente ocorreu, a ter ensejado o redirecionamento da cobrança das despesas hospitalares contra o paciente e suposto responsável pela internação.

Embora tenha fundamentado o pedido de cobrança na negativa ou caducidade (falta de resposta em 30 dias corridos) da operadora de saúde, para justificar a cobrança contra o paciente e responsável pela internação, optou por incluir no polo passivo apenas estes últimos, quando deveria ter também incluído no polo passivo a operadora de saúde que supostamente teria negado ou deixado de responder em prazo hábil pelo pagamento.

O fato do hospital autor indicar na inicial que a ação de cobrança contra o paciente está fundada como causa primária na negativa ou ausência de resposta da operadora de plano de saúde no prazo que ele entendia razoável, optando por omitir ou não esclarecer a situação com a operadora de saúde para cobrar diretamente o paciente, não modifica a matéria ensejadora da ação, que foi a referida negativa ou caducidade da operadora de saúde, além de que necessariamente a discussão envolve contrato do plano de saúde, a abrangência de cobertura e carência de plano de saúde, que são matérias de competência da 1ª Subseção de Direito Privado.

Em que pese o Enunciado nº 10 da Seção de Direito Privado estabelecer que “*Ação relativa à prestação de serviços médico-hospitalares é de competência comum das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, competência que não se altera por eventual denúncia da lide à operadora de plano de saúde*”, no presente caso, não se trata de mera cobrança de serviços médico-hospitalares a um consumidor-paciente que buscou atendimento particular, bem como não se discute a prestação de serviços em si e eventual falha, a controvérsia desde a inicial versa sobre o hospital autor ter acionado ou não a operadora de saúde e se houve ou não negativa de cobertura ou se sequer aguardou resposta final da operadora, de modo que a discussão envolve, em verdade, o contrato do plano de saúde, a abrangência de cobertura e carência de plano de saúde, que é matéria estranha à 3ª Subseção de Direito Privado.

No caso em tela, a matéria se ajusta ao disposto no artigo 5º, I, I.23 e I.24 (com redação dada pela Resolução nº 736/2016), da Resolução nº 623/2103:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I – Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a ele relativo;

Ações de cobrança efetuadas por hospitais ou prestadores de serviços médicos que se fundam na negativa da operadora de saúde para justificar a cobrança contra o paciente é matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado, pois necessariamente envolve discussão sobre o plano de saúde (art. 5º, I, I.23 da Resolução 623/2013), ainda que o hospital opte, indevidamente, em não incluir o plano de saúde no polo passivo, obrigando o paciente a proceder a denúncia.

Cumpre mencionar os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Ação em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito manejada contra hospital e plano de saúde. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado, a quem primeiro distribuído o Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (art. 105 do Regimento Interno). Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0018909-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência antecipada, obrigatoriedade de cobertura e danos morais" – A 13ª Câmara de Direito Privado suscita conflito negativo de competência atribuindo a 7ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar o recurso de agravo de instrumento nº 2012348-55.2019.8.26.0000 – Admissibilidade – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – **Litígio que tem como pedido principal questionamento junto ao Plano de Saúde sobre os fundamentos da recusa da cobertura – Competência recursal afeta a uma das Câmaras da "Seção de Direito Privado I" (1ª a 10ª) – Exegese do art. 5º I, item I.23 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça** – Conflito de competência procedente, para fixar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0037540-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 23/01/2020).

Assim, de rigor acolher o presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitante (1ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação distribuída de forma livre, a quem incumbe análise para eventual remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em decorrência dos arts. 1º e 2º da nova Portaria nº 10.542/2025 da Presidência deste Tribunal de Justiça.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer competência da suscitante**, 1ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação nº 0004536-83.2025.8.26.0000, observada a Portaria nº 10.542/2025.

L. G. Costa Wagner

Relator